

Resolução nº 52

plebiscito no município de Santa Helena

votando a criação do município de São José'

PROCESSO N° 8.427

Blasco 50.

PROCEDÊNCIA - CURITIBA

INTERESSADO - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO NO MUNICÍPIO DE
SANTA HELENA, VISANDO A CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
SÃO JOSÉ.

RELATOR - DR. HILDEBRANDO MORO.

- Plebiscito - Resolução submetida ao julgamento do povo, que a aprova ou rejeita, por meio de votos, em cedulas que exprimem simplesmente "sim" ou "não". Não há que se confundir eleição com plebiscito. Cabe à população do território a ser elevado a categoria de Município, decidir o seu destino. Possibilidade de votar é maior de 18 (dezoito) anos residente há mais de 1 (um) ano no local, mesmo sendo analfabeto ou estrangeiro.

13.222

Vistos, relatados e discutidos autos intitulados respeitantes à realização de plebiscito no município de SANTA HELENA.

ACORDAM, Os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, e tendo em vista a liberação da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, contida na Resolução nº 03/82 de 28 de abril de 1.982, publicada no Diário Oficial nº 1.284/ do dia 06 de maio de 1.982, que autorizou a realização de plebiscito no município de SANTA HELENA, visando a criação do município de SÃO JOSÉ, em expedir a Resolução sob nº 52/82, regulando a consulta plebiscitária na forma da disposta no art. 3º, parágrafo único e seus itens da Lei Complementar nº 1, de 09 de novembro de 1.967, Resolução este que fica fazendo parte integrante da presente decisão.

Curitiba, 29 de maio de 1.982

MÁRIO LOPES DOS SANTOS

Presidente

HILDEBRANDO MORO

Relator

50

(Ac. nº 13.222)

F18eG2

RENÉ ARIEL DOTTI

LÍCIO BLEY VIEIRA

CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO

JOAQUIM ROBERTO PUNHOZ DE MELLO

DARCY NASSER DE MELLO

COFILIA FERREIRA DA LUZ OLIVEIRA=Procur. Reg. Eleitoral

Fls. 02.

DELIBERAÇÃO

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, pelo ofício nº 387/82, solicitou deste Ilustre Tribunal as devidas providências para a realização de plebiscito, o fim de que criado o município de SÃO JOSÉ, cujo território será desmembrado do município de SANTA MELINA, com fulcro na Resolução 52/82, de 25.05.1.982.

O Procurador da Defensoria Pessoal Regional Orgânica, endossando Procurador-geral da Procuradoria, é no sentido de que só devem votar na pluralidade os que estiverem inscritos, não devendo "a consulta popular ser extensiva a todos os pessoas maiores de 18 anos residentes há mais de 1 (um) ano no território do futuro município, excepto quando 'analfabetos e estrangeiros'".

Dessa forma, acecentou, caso fosse aceita a sugestão, unida às fls. 09 e 15, declarando, no entanto, que analfabetos e estrangeiros não fizeram elegíveis na integral.

LEI

O tema proposto pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral do só pertinência das eleições ao plano de fundo, supõe melhor análise.

Este Excepcional Tribunal, em decisão anterior e à unanimidade dos votos da mesa composta integrantes, contendo identicos expedientes oficiais da Sua Assembleia Legislativa do Estado, determinou a efetivação de este plebiscitário, não restrinjindo o direito de manifestação, integralmente aos eleitores inscritos como tal nas respectivas áreas a serem desmembradas, desde os maiores de 18 (dezoito) anos, embora analfabetos ou estrangeiros, enquanto exigente há mais do 1 (um) ano no local - (Acórdão nº 12.930 - Processo nº 8-153 - Processo nº 8-153 de 21 de outubro de 1.979 - Relator Doutor Joaquim Vazato e Relatório nº 12930 - Processo nº 8-167, em 04 de outubro de 1980 - Relator Doutor Jorgo Amâncio).

A matéria é regulada pela Lei Complementar nº 1 de 09 de novembro de 1.967 (com as modificações introduzidas pelas Leis Complementares nº 28 de 18 de novembro de 1975 e nº 32 de 26 de dezembro de 1.977 e se fundamento no artigo 14 da Constituição Federal vigente.

Pela mesma é do seu cumprimento no parágrafo único do art. 3º, o qual determina que a forma de consulta, atendida Resolução expedida pelos Tribunais Regionais Eleitorais, atendidos os pressupostos constantes nos artigos I e II - "votante":
- residência de votante não menor de 1 (um) ano, na área a ser demarcada;

- cédula eleitoral, que conterá as alternativas "sim" ou "não", indicando respectivamente a aprovação ou a rejeição da criação do Município.

Segundo a interpretação do texto legal, que faz referência expressa a votante e não a eleitor, a por da consultação de que seja plebiscitado a sua constituição submetido ao julgamento do povo instaurável que não se pensa adequar em grau restringendo, em vista unicamente aos eleitores inscritos, dando-se-lhe maior amplitude e abrangência, para alcançar tal direito de manifestação, tanto dos eleitores, quanto dos estrangeiros residentes na área.

Este é o entendimento constante, consagrado através precedentes jurisprudenciais desta Corte e que, pela sua justezza, desmerece qualquer alteração.

Proponho, diante desses fundamentos, a esse Egrégio Tribunal, sejam adotadas as seguintes normas reguladoras, consubstanciadas no texto da Resolução, a fim de que apreciada, passem a constar a utilização do plebiscito no referido município, análogas com a fixação de data.

RESENHA E.R. nº 22/82

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos sob nº 8.427 de CURITIBA - Pedido de realização de plebiscito no município de SANTA HELENA, em que é interessado a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. Resolvem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Paraná, à unanimidade de votos dos seus membros, o tendo em vista a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, contida na Resolução nº 03/82, de 28 de abril de 1.982, publicada no Diário Oficial nº 1.284 de 06 de maio de 1.982, que autoriza a realização do plebiscito, no município de SANTA HELENA, visando a criação do município de SÃO JOSÉ e face ao que dispõe o Lei Complementar nº 1, de 09 de novembro de 1.967, fazem as seguintes determinações:

Apto. 1º - Fica designada a data 30 de junho de 1982 para a realização da consulta plebiscitária no município acima mencionadas.

Apto. 2º - O Juiz Eleitoral da Zona a que vai a afeta o município a ser criado, determinará até mais breve tempo, dia e hora da votação, bem como as cenas delimitadas da área a ser plebiscitada.

Apto. 3º - Poderão votar:

1 - os paranenses residentes na área afixada, não voto de 16 anos.

2 - as autoridades militares, policiais militares, agentes administrativos, funcionários, que qualquer motivo, o resultado da Prop. Sp., que não possa residir no munici-
pípio a ser criado, não votar de
16 anos.

Art. 48 - O Ense. Sp. Dr. Juiz Eleitoral da Zona em que será efectuada a consulta plebiscitária, determinará os jogos expedições editoriais com a mais ampla divulgação, inclusive radiográficas e oral, através de respectivo conselho de criação do município, dentro da sua área eleitoral da ZP (mex) (mex).

Segundo, para que no dia 20 de Junho, realização do Conselho Eleitoral da Zona em que sejam realizadas a discussão da votação plebiscitária e que constituem as condições das Accesas I e II, do art. 3º, da Lei de 20 de Maio de 1945, é preciso que sejam feitas as seguintes considerações que não possam ser titulares de eleitos:

20. ~~As candidaturas apresentadas ao Conselho Eleitoral da Zona em que sejam realizadas a discussão da votação plebiscitária e que constituem as condições das Accesas I e II, do art. 3º, da Lei de 20 de Maio de 1945, é preciso que sejam feitas as seguintes considerações que não possam ser titulares de eleitos,~~

Art. 50 - No Conselho Eleitoral serão afins suas diligências, as relações dos votantes habilitados, sejam novos ou devidamente inscritos para votar, dentre os partidos do 3 (três) distrito, sendo no eventual caso imposta a chapada no nome proprio.

Art. 50 - Afixarão à votação o votoante, nas suas idades, no resultado da votação, considerando os resultados das marcas de voto, e a data da votação, considerando a data oficial, respeitando a folha de gér. os votos que sejam feitos na manifestação, em que sejam feitas as reuniões das

- c) depositar no aeroporto ou aeroporto de passageiros mais próximo, na qual conste o seu voto.

Parágrafo único -

Para efeitos de disposto neste artigo, considera-se cédulas indevidamente preenchidas os cédulas em quantidades suficiente que permitam aos eleitores as duas alternativas da votação.

Artº. 7º -

Disponível na Rua 12 de Julho, 1.500 - Centro, Rio Branco, durante o pleito eleitoral, reunir-se-á a Junta Agrafadora, no local designado pelo Juiz Eleitoral e sob a sua fiscalização, e faz sujeitas as transcrições de apuração;

§ 1º - Apuração do resultado de cada pleito eleitoral comum em Vila do Meio, quando a tranquilidade das urnas for garantida, no prazo de 24 horas, a partir da hora das 20/24.

Quando não for possível dar garantia alguma de tranquilidade para votos,

§ 2º - Sobreviúda entre duas ou mais de votos:
a) anotadas em envelopes ou folhas não numeradas

b) sobre a urna eleitoral, sobre a qual se registre o nome da respectiva freguesia ou bairro à qual pertence.

Artº. 8º -

Em reunião oficial a 10 horas de manhã imediatamente após a conclusão da apuração, a Junta Agrafadora.

Artº. 9º -

No prazo de quinze a trinta dias dos resultados da votação, deve ser feita a abertura das urnas e a apuração dos votos, bem como a

Prestação das consultas e uso da
carta ato colectivo com o plenário
de serfia elaboradas, no que couber, os
normas entabuladas pelo vigente le-
gislação estatal.

- Artº 30 • Os recursos apresentados pelos voga-
tos serão julgados, em seguida a être
no âmbito por este INSTITUTO NACIONAL DE
ESTATÍSTICA, INVESTIGAÇÃO E INFORMAÇÃO,
INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA, INVESTIGA-
ÇÃO E INFORMAÇÃO, ou INSTITUTO NACIONAL DE
ESTATÍSTICA, INVESTIGAÇÃO E INFORMAÇÃO.
- Artº 31 • Tais as decisões necessárias à resolu-
ção do plenário, incluindo-se o
conselho dos círculos estaduais e de-
partamentais, INSTITUTO NACIONAL DE
ESTATÍSTICA, INVESTIGAÇÃO E INFORMAÇÃO,
- Artº 32 • Afinal, a publicação é feita no Município, em
materiais apropriados, da sede das
entidades de base da respectivas
comunidades, disponibilizadas a elas
pela Rua, ou Telefone Regional Elec-
trônico e à sua base de população da
entidade.

Cortada, 23 / 10 / 1987

MINGO LOPES DUTRA

Presidente

HILDEBRANDO MATTI

Secretário

ACONTECEU DANTAS

LÍCIO ELEY VIEIRA

CLÁUDIO NUNES DO NASCIMENTO

JOAQUIM ROBERTO PRIMÉZ DE PELLO

DARCY MASSER DE MELLO

ODILIA FERREIRA DA LUZ OLIVEIRA - Proc. Reg. Cláusula

503/200.